DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18839/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/27828/2016
PROTOCOLO	: 1760092
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A)	: MARCIA MARIA S. DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 020/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS.
VALOR	: R$. 2.250.000,00 (DOIS MILHOES DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 090/2016, que originou o Ata de Registro de Preços nº 020/2016, celebrado entre Município de Três Lagoas e a empresa Intermedilar Emergências Médicas Ltda. No valor de R$. 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais),para contratação de empresa especializada em serviços de remoção de pacientes adultos, pediátricos e neonatais; bem como o exame de sua formalização (1º fase).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 16474/2017 (fls. 308-313), opinou pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 090/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º PRC - 25639/2017 (fls. 314), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 090/2016) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 3510/2016 em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja documentação compõe os autos.

No que concerne à formalização, verificamos que a Ata de Registro de Preços nº 020/2016, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Três Lagoas e sua publicação do Edital resumido na imprensa oficial foi realizada com a antecedência mínima estabelecida no dispositivo legal. Todavia sua remessa a esta Corte de Contas deu-se intempestivamente não atentando ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 090/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Ata de Registro de Preços nº 020/2016, celebrado entre Município de Três Lagoas e a empresa Intermedilar Emergências Médicas Ltda. atendendo as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrito no CPF sob n. 321.381.211-00, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para a continuidade do trâmite regimental pertinente.

Campo Grande, MS, 16 de novembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url